ACUMULAÇÃO REMUNERADA — OFICIAL INSTRUTIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS

— É proibida a acumulação dos cargos de oficial instrutivo do Tribunal de Contas da União e de professor do ensino médio da Prefeitura do Distrito Federal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.435-67

PARECER

Examina-se neste processo, a acumulação, por parte de Hermenegildo Fernandes Gonçalves dos cargos de Oficial Instrutivo do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas da União, com exercício nesta Capital e de Professor do Ensino Médio da Prefeitura do Distrito Federal, lecionando Direito Usual e Legislação Aplicada no Centro de Ensino Médio "Ave Branca".

2. Reconhecida a competência desta Comissão para examinar os casos de acumulação em que um dos cargos pertença à Administração Direta, a Comissão de Classificação e Acumulação de Cargos da P.D.F. encaminhou o processo a êste Colegiado.

3. Como a Prefeitura, fls. 11v, esclareça "que o servidor, objeto dêste processo não foi abrangido pela Lei n.º 4.242-63", não se trata de situação amparada pela Emenda n.º 20 à Constituição federal de 1946 cujo parágrafo único beneficiou os professôres da antiga Fundação Educacional do Distrito Federal.

4. A legitimidade da acumulação, pois, dependerá de estarem atendidas as exigências constitucionais e legais comuns a tôdas as acumulações de cargos.

5. Nos têrmos do disposto no art. 97, da Constituição federal de 1967, o cargo de magistério só poderá ser exercido cumulativamente com outro de magistério, de juiz, ou outro cargo técnico ou científico, desde que atendidas a correlação de matérias e a compatibilidade de horários. No mesmo sentido dispunha a Constituição federal de 1946.

6. No caso em exame verifica-se que uma das exigências constitucionais não está atendida, o que é suficiente para se considerar ilícita a situação.

7. É que o cargo de Oficial Instrutivo não se caracteriza como técnico ou científico para os efeitos de acumulação, sendo por isto insuscetível de ser exercido cumulativamente, mesmo com outro cargo de magistério.

8. Êste é o entendimento unânime desta Comissão, em pareceres aprovados pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, por exemplo, nos processos número 1.940-65 (*D.O.* de 14-1-66) e 9.631-64 (*D.O.* de 13-9-66). No mesmo sentido ensina a douta Consultoria Geral da República, cujo parecer número de referência 300-H, de 19-1-66, do eminente Professor Adroaldo Mesquita da Costa, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 27-1-66. (*D. O.* de 7 de fevereiro de 1966) tem a seguinte ementa:

— "Acumulação de cargos. Oficial Instrutivo do Tribunal de Contas da União não

é cargo técnico ou científico para aquêles efeitos."

9. Em face do exposto, dispensável se torna o exame dos demais requisitos constitucionais, para que seja considerado ilegítimo o exercício cumulativo dos cargos de Oficial Instrutivo do Tribunal de Contas da União e de Professor do Ensino Médio da Prefeitura do Distrito Federal, em que vem incorrendo Hermenegildo Fernandes Gonçalves.

10. Cabe encaminhar o processo à Prefeitura do Distrito Federal para que se digne de determinar as providências constantes do art. 193 da Lei n.º 1.711, de 1952, que deverão preceder a opção do funcionário por um dos cargos ocupados, de cujo resultado deve, esta Comissão, ser oportunamente cientificada.

C.A.C., 8 de março de 1968. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto,* Relator. — *José Medeiros. — Célio Fonseca. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Plínio de Carvalho Werneck. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 12 de março de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Em 13 de março de 1968. — *Raimundo Xavier de Menezes,* Substituto do Diretor-Geral.